



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001053-88.2011.5.01.0224 - ACP

Recurso Ordinário

Acórdão
10ª Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COTAS PARA APRENDIZES E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. A contratação de aprendizes para que sejam treinados no exercício de determinadas funções tem nítido caráter social e está em plena harmonia com o projeto de valorização social e pleno emprego da Constituição de 1988. A inclusão no mercado de trabalho das pessoas com deficiência não só garante sua integração social, como também gera efeitos positivos nos setores econômico e social. Na hipótese, restou demonstrada a inobservância do percentual de contratação de menores aprendizes e de empregados com deficiência ou reabilitados.

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença (fls.757/759) proferida pela Dra. Ana Beatriz de Melo Santos, Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, em que figuram, **MAHLE HIRSCHVOGEL FORJAS S.A.**, como recorrente, e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como recorrido.

Insurge-se a empresa ré contra a sentença que julgou o pedido procedente em parte.

A ré, em seu recurso (fls.765/800), argúi preliminares de nulidade da sentença e ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação. No mérito, aduz que possui uma quota de 14 menores aprendizes, estando bem acima da quota prevista na legislação e que vem tomando as medidas necessárias, através de parcerias, para a contratação de menores, aumentando a quantidade de aprendizes em seu quadro funcional. Aponta que possui 04 colaboradores portadores de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001053-88.2011.5.01.0224 - ACP

deficiência. Ressalta a dificuldade de se encontrar trabalhadores com tais características, sendo certo que o candidato deve se encontrar apto à vaga existente. Diz que em momento algum praticou ou deixou de praticar ato que ensejasse o deferimento de multa diária. Afirma que não restou comprovada a existência de dano a ser reparado e muito menos que possa ser considerado coletivo. Impugna o valor da indenização fixada (R\$500.000,00), por exorbitante e desproporcional, devendo ser reduzida para o equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Contrarrazões do Ministério Público do Trabalho às fls.809/822.

Depósito recursal e guia de custas às fls.800vº/801.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos seus requisitos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Nulidade da sentença

Sustenta a recorrente a nulidade da sentença, sob o argumento de que esta não cumpriu os requisitos essenciais que deveria apresentar. Aduz que o relatório não menciona as razões que motivaram a propositura da ação, não descreve os pedidos, reportando-se tão-somente aos termos da inicial. Entende que a fundamentação foi superficial, e não enfrentou questões de fato e de direito inerentes a cada um dos tópicos apresentados na peça de defesa. Aponta a existência de dispositivo indireto.

No caso dos autos, verifico que o relatório contém os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu (se reportando às respectivas peças), bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. Frise-se que o relatório conciso não acarreta nulidade da sentença, mormente por não ser parte essencial da decisão.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001053-88.2011.5.01.0224 - ACP

No que tange à fundamentação, a sentença expôs as razões de decidir da Magistrada de origem. Não se vislumbra dos autos que a recorrente tenha oposto embargos de declaração para suprir supostas omissões, sendo inviável a alegação de cerceamento de defesa, violação do contraditório ou do devido processo legal, sendo certo que obteve êxito na formulação de sua peça recursal.

Ademais, não está o Julgador obrigado a manifestar-se explicitamente sobre cada argumento ou dispositivo legal e/ou jurisprudencial apontado pelas partes. Desde que sejam analisadas as matérias impugnadas, com o consequente provimento ou não do apelo, tudo com a imprescindível motivação, o órgão julgador cumpre seu ofício jurisdicional. E assim ocorreu na hipótese em tela.

Por fim, não se há falar em nulidade da sentença quando seu dispositivo reporta-se às pretensões constantes na petição inicial e à fundamentação da decisão, prática, ainda que de maneira diversa, alcança a mesma finalidade, sem qualquer prejuízo às partes (art. 794 da CLT). Não há qualquer disposição legal que impeça que o dispositivo sentencial reporte-se ao pedido e itens da exordial, ato conhecido como dispositivo indireto.

Desta feita, tenho que a sentença atende perfeitamente à dicção do art. 832 da CLT, não restando violados os artigos 93, IX da CFRB, 165, 458 e 583 do CPC.

Rejeito.

Ilegitimidade do MPT

Defende a recorrente que o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para propor a presente ação civil pública, uma vez que o direito cuja garantia é pretendida se caracteriza como heterogêneo, e como tal, individual e divisível, jamais homogêneo.

Afirma que a atuação do MPT em ação civil pública cinge-se ao resguardo dos interesses difusos e coletivos, o que não se afigura no presente caso, pois o pedido - observância de quotas de deficientes e de menores aprendizes - está inserto no rol dos direitos personalíssimos. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Contudo, razão não lhe assiste. O Ministério Público do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001053-88.2011.5.01.0224 - ACP

Trabalho, com respaldo nos artigos 127 e 129, III da CF/88, c/c os arts. 6º, VII, “d” e 83, I e III da Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 7.347/85 e com fundamento nos arts. 91 *usque* 100 da Lei 8.078/90, sustenta que a ré, apesar de ter recebido notificação recomendatória para cumprir as quotas de aprendizagem e de trabalhadores portadores de deficiência, deixou de atender 03 notificações para comprovar o cumprimento das quotas. Ressalta que há mais de 05 anos a empresa não cumpre as quotas e que negou-se a firmar o TAC, não forneceu data para o cumprimento das obrigações, nem comprovou as alegadas “tentativas” para cumprimento das quotas.

Nos termos em que posto, está evidenciada a generalidade do pedido, versando a demanda sobre interesses ou direitos coletivos, ou seja, "os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (artigo 81, inciso II, do CDC). A Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, legitima o Ministério Público para a propositura de ação civil pública para proteção de interesses coletivos, como é o caso dos autos. Em sede infraconstitucional, o art. 83, inc. III, da Lei Complementar nº 77/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, estabelece, dentre outras atribuições, a competência do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Assim, certa é a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública sobre contratação de aprendizes e deficientes e pleitear, ainda, dano moral coletivo, dada a natureza difusa e coletiva dos interesses emergentes da lide. O pedido existente aborda interesse coletivo, em que se busca a imposição de obrigação de fazer, com efeitos projetados para o futuro, através da intervenção judicial.

Rejeito.

Insurgência da recorrente

A recorrente não se conforma com a decisão que determinou, após o trânsito em julgado: - a admissão e manutenção da contratação imediata de 31 aprendizes nos cursos dos serviços Nacionais de Aprendizagem (o que equivaleria a 5% do número de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001053-88.2011.5.01.0224 - ACP

empregados registrados no CAGED), em local protegido com monitoramento e neutralização de insalubridade e periculosidade, no caso de menores de 18 anos; - prioridade à contratação de aprendizes de 14 a 18 anos e, se as ocupações objeto da aprendizagem estiverem descritas na Lista TIP, admitir somente aprendizes maiores de 18 anos; - preencher o percentual previsto nos arts. 93 da Lei 8.213/91 e 36 do Decreto 3.298/99 (aditamentos de fls.582 e de fls.585) com beneficiários da Previdência Social ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, no prazo de 120 dias; - observar a legislação acima citada, que estabelece que a dispensa dos empregados da cota legal (contrato determinado superior a 90 dias e dispensa imotivada no contrato indeterminado) somente ocorra após a contratação de substituto em condições semelhantes; - pagamento de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento das medidas, a qual reverterá ao FDD (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos); - pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), também revertida ao FDD.

Quotas destinadas a aprendizes

Aduz a recorrente que para a definição das funções que demandem formação profissional é observado o determinado na CBO. Pondera que para saber se uma função pode ser computada na base de cálculo do art. 429 da CLT é imprescindível ter presentes os conceitos de contrato de aprendizagem e de formação técnico-profissional, trazidos no Decreto nº 5.598/05, bem como os arts. 403 e 405 da CLT, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o art 7º, XXXIII da CF/88.

É entendimento deste Relator não ser abusiva a imposição de que a empresa contrate aprendizes para que sejam treinados no exercício de determinadas funções, já que cabe às organizações empresariais justamente o cumprimento da lei - no caso, o art. 429 da CLT. Tal obrigação tem nítido caráter social e está em plena harmonia com o projeto de valorização social e pleno emprego da Constituição de 1988, além de se compatibilizar com o princípio da proteção integral do adolescente, também prevista no artigo 227 da Carta Maior.

No caso dos autos, a controvérsia se resume em definir quais são, na reclamada, as funções que demandam formação profissional e que servem de base de cálculo para o percentual de aprendizes a ser contratado pela empresa. A questão controversa é definida no Decreto nº 5.598/2005, que regulamenta a contratação de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001053-88.2011.5.01.0224 - ACP

aprendizes, estabelecendo:

"Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos."

Como se observa, não há exceção à necessidade de adoção da CBO para a definição das funções que compõem a base de cálculo, a fim de obter o número de aprendizes a serem contratados, excluídas as funções que necessitem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança.

Essas funções estão estabelecidas e discriminadas de forma razoável e coerente no documento emitido à Secretaria de Inspeção do Trabalho que calcula em 30 a quantidade de aprendizes a serem admitidos pela reclamada em 23.11.2011. Partindo-se desta premissa, tem-se que a ré não cumpre a cota mínima de 5% de contratação de aprendizes.

Importa registrar que os documentos dos autos não comprovam a alegação da recorrente de que tenha buscado convênios com o Senai e CIEE visando o preenchimento das vagas referentes à quota de aprendizes. De relevo pontuar que o documento de fls. 730 espelha que o empenho da ré na contratação de aprendizes somente se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001053-88.2011.5.01.0224 - ACP

deu após 01 ano da distribuição da presente ação, sendo certo que desde 2006 (vide documentos trazidos com a inicial) a empresa demonstrou descaso no cumprimento da legislação vigente. Neste diapasão a sentença de origem (fls.757): “*A farta documentação juntada pelo autor demonstra de forma inequívoca o descaso do réu em não cumprir a lei, mormente se considerarmos que desde 2006 tem sido intimado para tanto.*” Note-se, inclusive, que dito documento (fls.730) não evidencia a efetiva contratação dos jovens listados.

Por fim, ressalto que a contratação de aprendizes não se restringe somente a menores. O plenamente capaz, menor de 24 anos, também pode ser aprendiz, consoante o disposto no artigo 428, *caput*, da CLT. E, por essa razão, as atividades insalubres ou perigosas, proibidas para menores de dezoito anos, desde que demandem formação profissional, são incluídas na base de cálculo da cota de contratação de aprendizes, nos termos do artigo 10, § 2º, do Decreto 5.598/2005, que regulamenta a matéria.

Desta feita, nada a reparar na sentença guerreada.

Nego provimento.

Quotas destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais e reabilitadas

No que tange às quotas de portadores de deficiência, sustenta a recorrente que o candidato portador de deficiência deve encontrar-se apto à vaga aberta, o que muitas vezes torna-se difícil em razão do processo de produção e localização da empresa (situada na Rodovia Presidente Dutra). Entende que não pode uma empresa ser condenada por ter em seu quadro número menor de deficientes que o exigido legalmente, mas que mantém vagas abertas para tanto. Diz ser comum não encontrar trabalhadores para preencher as vagas destinadas. Entende que não houve negligência e sim falta de pessoas interessadas ou, no mínimo, habilitadas para a prestação de serviços.

Pois bem. O art. 93, *caput*, da Lei nº 8.213/91 estabelece a obrigatoriedade de a empresa preencher um determinado percentual dos seus cargos, conforme o número total de seus empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. O § 1º do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final do contrato por prazo determinado por mais de 90 (noventa) dias, e a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001053-88.2011.5.01.0224 - ACP

imotivada, no caso de contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante.

É obrigação legal das empresas, por força da Lei 8.213/91, a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, nas proporções estipuladas nos incisos do mencionado artigo. A reserva de vagas prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 visa assegurar o acesso de pessoas portadoras de deficiência (PPDs) ou reabilitadas ao mercado de trabalho, permitindo não apenas sua subsistência, mas, especialmente, a sua inclusão social. Trata-se, portanto, de importante ferramenta para garantir a tutela da dignidade dos destinatários dessa proteção.

Releva salientar que a mera oferta de vagas a PPDs e reabilitados não supre a exigência legal. Necessário, também, que a empresa adeque os postos de trabalho às necessidades e habilidades compatíveis com as condições dos possíveis candidatos, até porque não há como impor a tais candidatos o mesmo nível de exigência praticada em relação aos demais empregados que não apresentam limitação. Restando demonstrada nos autos, a partir dos procedimentos instaurados pelo Ministério Público do Trabalho, a inobservância, por parte da ré, do percentual de contratação de empregados com deficiência ou reabilitados exigido pela lei e, conseqüentemente, a falta de efetivo interesse em preencher as vagas devidas, a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe.

Note-se que a inclusão no mercado de trabalho das pessoas com deficiência não só garante sua integração social, como também gera efeitos positivos nos setores econômico e social, estendendo-se para toda a comunidade, pois permite o aproveitamento de um valioso capital humano e fomenta a coesão social. E, na hipótese dos autos, a empresa ré não obteve êxito em comprovar que procedeu à contratação de portadores de deficiência e habilitados nos moldes previstos no art. 93 da Lei 8.213 /91.

Cumpre salientar o cunho social da norma ora discutida, a qual tem por objetivo o aproveitamento de trabalhadores que em razão das limitações da sua capacidade laborativa, apresentam maior dificuldade em ingressar ou reingressar no mercado do trabalho, não se podendo acolher como justificativa para seu descumprimento a suposta falta de pessoas interessadas ou habilitadas ao posto de trabalho, sob pena de se contrariar o sentido da norma, qual seja, inclusão e reinclusão social.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001053-88.2011.5.01.0224 - ACP

Observe-se que a reclamada não trouxe aos autos comprovação de que tenha empreendido uma postura ativa em cumprir a quota destinada aos portadores de deficiência, como por exemplo ofertas de emprego apontando que as vagas também se destinavam a esta camada da sociedade ou solicitação a órgãos públicos ou a entidades não-governamentais de uma lista de candidatos que atendessem aos requisitos antes de cada nova contratação. O documento de fls.731/732 informa que o número de portadores de deficiência contratados em 2011 foi de 12, enquanto deveria ser de 24 pessoas.

Ademais, não acolher a pretensão formulada na petição inicial e permitir que a ré siga descumprindo a lei, implicaria dispensar tratamento desigual àquelas empresas que sabidamente envidam todos os esforços para cumprir a legislação, admitindo e qualificando PPDs para compor seu quadro funcional. Insta destacar que a própria ré reconhece não ter cumprido as quotas, sendo, portanto, desprovida qualquer digressão sobre o fato de não existir nos autos auto de infração do INSS a denotar irregularidades.

A omissão da ré em observar a reserva legal quanto à contratação de PPDs e reabilitados afronta os princípios que consagram a igualdade material, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, nada havendo a reparar na sentença guerreada.

Nego provimento.

Dano moral

O dano moral coletivo consiste na injusta e relevante lesão ocasionada a interesses ou direitos não materiais e sem equipolência econômica, porém concebidos e assimilados pelo ordenamento como valores e bens jurídicos titularizados pela coletividade. É a ofensa que atinge a esfera moral/imaterial de um determinado grupo, classe, comunidade ou até mesmo de toda a sociedade, e causa-lhes sentimento de repúdio, insatisfação, vergonha, angústia, desagrado. Como se constata, o dano moral coletivo parte de uma perspectiva objetiva, não demandando evidência clara da dor ou sentimento análogo no corpo social, os quais, quando presentes, não passam da natural consequência da conduta antijurídica e desprestigiadora da ordem jurídica. Cuida-se, pois, de dano *in re ipsa*.

Considerando que houve descumprimento da obrigação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001053-88.2011.5.01.0224 - ACP

com relação à contratação de aprendizes, têm-se por demonstrado o dano coletivo suficiente a gerar a responsabilidade da demandada pelo pagamento de indenização. Para a caracterização do dano moral coletivo não se cogita de comprovação de que alguém tenha sofrido dano passível de indenização, e, sim, a indenização imposta na origem tem como finalidade desestimular a repetição da conduta da demandada, considerado, sobretudo, o caráter pedagógico da responsabilidade que lhe é atribuída.

O mesmo se diga em relação às quotas dos deficientes e reabilitados. É inequívoca a lesão ao patrimônio valorativo da sociedade e, em se tratando de dano objetivo, entendo suficiente, para sua configuração, a prova da conduta contrária ao art. 93 da Lei nº 8.213/91 para caracterizar o dano moral coletivo. A responsabilidade do ofensor independe da configuração da culpa, decorrendo do próprio fato da violação, que, no caso, além de incontroversa, está comprovada. A omissão da ré em observar a reserva legal quanto à contratação de PPDs e reabilitados afronta os princípios que consagram a igualdade material, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Note-se que o efeito punitivo da reparação deve levar em conta não somente o dano à coletividade, mas também o ato de desrespeitar e violar o ordenamento jurídico. A compensação de natureza econômica, já que o bem atingido não possui equivalência em dinheiro, sujeita-se à prudência do julgador, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando a condição econômica da ré e o caráter corretivo e pedagógico da medida aplicada - como meio de inibir a reincidência da conduta ilegal -, entendo razoável o valor fixado na origem, na ordem de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido ao FDD - Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85, Decreto nº 1.306/94 e Lei nº 9.008/95). Destaque-se, ademais, que, no caso em estudo, a violação ao patrimônio moral da sociedade se revela, ainda mais, quando se verifica que a postura de desprezo ao cumprimento da lei, remonta a 2006, quando a ré começou a ser intimada a tanto pelo Ministério Público do Trabalho.

Nego provimento.

Multa diária

A fixação de multa no caso de inobservância da obrigação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juacaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001053-88.2011.5.01.0224 - ACP

não é desproporcional nem em vão, exatamente em razão de ter por objetivo inibir o descumprimento da obrigação. Destaque-se, a multa somente será aplicável no caso de apuração da inobservância da obrigação, porquanto não é possível conformar-se com a eventual e mera reparação de danos, sendo necessária a proteção, evitando o dano. O valor arbitrado está de acordo com a importância da observância da conduta em questão, R\$50.000,00, por dia, a ser revertido ao FDD.

Nego provimento.

Isto posto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acordam os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2013.

Desembargador do Trabalho Célio Juacaba Cavalcante
Relator